



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003452-04.2023.8.26.0581, da Comarca de São Manuel, em que é apelante AMARILDO MARTINS MILENA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003452-04.2023.8.26.0581

Apelante: AMARILDO MARTINS MILENA (Justiça Gratuita)

Apelado: BANCO DAYCOVAL S/A

Comarca: SÃO MANUEL/SP

VOTO Nº 05.620

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUTOR QUE ALEGA NÃO TER SIDO CIENTIFICADO SOBRE A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. DESCABIMENTO. 1. AUTOR QUE POSSUI O CARTÃO DE CRÉDITO DESDE O ANO DE 2018 E QUE FEZ OUTROS SAQUES COMPLEMENTARES, CUJOS CONTRATOS FORAM JUNTADOS PELO RÉU. INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA ABUSIVA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO EXISTENTE E VÁLIDO. PROVA DO ALEGADO VÍCIO DE VONTADE QUE COMPETIA AO AUTOR (ART. 373, I, CPC). 2. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo autor, nos autos

desta ação declaratória de nulidade contratual, contra a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos (fls. 344/347).

Em suas **razões** (fls. 350/360), o autor alegou, em síntese, que não haveria provas da solicitação de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado. Pediu a reforma da sentença.

Houve **contrarrazões** (fls. 364/384).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Na petição inicial, o autor primeiramente alegou a inexistência da dívida, fazendo crer que a desconhecia a contratação de cartão de crédito consignado. Porém, após o réu exibir, com a contestação, o contrato devidamente assinado, o autor admitiu ter assinado o contrato, mas pretendeu alterar a causa de pedir, dizendo que a intenção era firmar um empréstimo consignado.

A alegação de desconhecimento da natureza do contrato é totalmente inverossímil. Aliás, consta que o autor possui o cartão de crédito desde 20 de junho de 2018 (fls. 30 e 168/171), e que fez outros saques complementares, cujos contratos foram juntados pelo réu (172/185). O autor não negou que recebeu os créditos em sua conta bancária.

Não é crível que, em tais circunstâncias, o autor não soubesse diferenciar um empréstimo consignado de um cartão de crédito RMC. O autor assinou o contrato e o "termo de consentimento esclarecido" (fls. 168/169), cujo teor é claro e não deixa dúvidas a respeito da natureza do produto contratado. Não consta que o autor tenha baixa (ou nenhuma) escolaridade, e não há nada que indique que

ele tenha qualquer limitação intelectual.

De qualquer forma, havendo alegação de vício de consentimento (erro), a prova da alegação era exatamente do autor (artigo 373, I, do CPC). No entanto, não existe prova nem mesmo indícios de vício de consentimento do contratante. Diante da ausência de verossimilhança das alegações do autor, não seria possível a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o assunto, vejam-se os seguintes julgados deste **E. TJSP**:

"APELAÇÃO - Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cc. indenização por danos materiais e morais - Autora que alega ter pretendido contratar cartão de crédito sem vinculação a empréstimo, mas acabou aceitando o que acreditou ser empréstimo na modalidade consignado normal, sendo induzida em erro ao contratar cartão de crédito consignado - Requerente que não exibiu, integralmente, a conversa mantida com atendente do réu através do aplicativo de celular Whatsapp - Trecho da conversa exibido nos autos, ademais, que permite concluir corretamente pelo produto contratado, consistente em cartão de crédito, com obtenção de numerário e desconto em folha para pagamento do valor mutuado - Verossimilhança das alegações da autora consumidora não caracterizada nos autos - Inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII) que não se opera automaticamente - Comprovada nos autos a válida contratação de cartão de crédito consignado (RMC) - Evidenciado o adequado cumprimento do dever de informação pelo banco - Contrato devidamente intitulado e assinado digitalmente - Comprometimento da margem consignada normal com outros empréstimos, apenas restando a RMC - Demanda improcedente - Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso." (Apelação Cível nº

1001274-83.2022.8.26.0301, 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Sidney Braga, j. 06/5/2024). [grifo nosso].

"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA, CUMULADA COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Réu comprovou a regular contratação do cartão de crédito com margem consignável e sua efetiva utilização para aquisição de produtos e de serviços. Vício de vontade não configurado. Pedido inicial improcedente. R. sentença mantida. Recurso não provido." (Apelação Cível nº 1055503-57.2022.8.26.0506, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Roberto Mac Cracken, j. 24/4/2024). [grifo nosso].

A alegação de que os descontos ocorrem por prazo indeterminado não se sustenta. Basta ao autor pagar o valor integral (última fatura mensal) para que a dívida seja extinta.

Quanto ao direito de cancelar o cartão de crédito em si, também basta ao autor formular o pedido administrativo pertinente, o que não prejudicará o dever de pagar o débito existente até a sua liquidação.

A propósito, veja-se o seguinte julgado desta **22ª Câmara de Direito Privado**:

"Apelação Cível. 'Ação declaratória de nulidade de cartão de crédito consignado c/c repetição de indébito c/c danos morais c/c tutela de urgência'. Sentença de improcedência. Inconformismo. Contrato de cartão de crédito prevendo a possibilidade da retenção de valores diretamente do benefício previdenciário.

Ausência de abusividade. Descontos devidos. Cobrança a título de Margem de Reserva Consignável (RMC) devidamente autorizada. Cláusula válida. Solicitação do crédito, ademais, que não foi negada pela parte autora. Juros e descontos da margem consignável para cartão de crédito dentro da limitação legal prevista na Instrução Normativa INSS nº 28/2008 vigente à época da contratação. Dano moral não observado. Possibilidade, porém, de cancelamento do contrato a pedido do contratante, que a essa finalidade deve requerer o cancelamento administrativamente ou, por necessário, ir à via própria. Multa por litigância de má-fé aplicada à parte autora. Pena afastada. Ausência de enquadramento da conduta a uma das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil. Sentença reformada apenas para afastar a litigância de má-fé. Recurso provido para esse fim." (Apelação Cível nº 1008949-40.2024.8.26.0071, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Hélio Nogueira, j. 09/12/2024). [grifo nosso].

Logo, a r. sentença ser mantida, diante dos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Diante da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pelo autor para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator